

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">554/XV/1.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)
<b>Título:</b>	«Elimina as portagens na A13»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	NÃO O disposto no n.º 1 do artigo 4.º parece salvaguardar o princípio da «norma travão», dado que o disposto no n.º 2 do mesmo artigo aparenta consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, caso em que não colidirá com aquele princípio.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?</b>	SIM
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	SIM O proponente solicitou o agendamento da iniciativa por arrastamento com o <a href="#">Projeto de Resolução n.º 403/XV/1.ª (PSD)</a> - «Recomenda ao Governo que cumpra o aprovado em sede de Orçamento de Estado e aplique um desconto efetivo de 50% nas taxas de portagem dos territórios do interior», agendado para a sessão plenária do dia 23 de fevereiro.

<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)</b> Conexão com a Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª).
<p><b>Observações:</b> A presente iniciativa determina, no n.º 1 do artigo 2.º, que «não são devidas taxas de portagens aos utilizadores de todos os lanços e sublanços da autoestrada A13 (...)», e no n.º 2 do artigo 2.º, que «Para efeitos do disposto no número anterior e na defesa do interesse público não são devidas quaisquer compensações à entidade que detém a concessão». Não obstante a iniciativa prever que não serão devidas compensações à entidade concessionária, caso essa compensação esteja prevista no contrato, tal consubstancia uma renegociação por parte do Governo dos contratos de parcerias público-privadas.</p> <p>Em face do que antecede, as normas em causa podem conter uma injunção dirigida ao Governo, que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição. Com efeito, a renegociação dos contratos de parcerias público-privadas tem natureza administrativa que envolve uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica, o que poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (artigo 199.º da Constituição).</p> <p>Nesse sentido, e tal como citados no <a href="#">Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011</a>, Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>1</sup> escrevem que «as relações do Governo (...) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». Assinalam ainda que o Governo «não pode ser vinculado por instruções ou injunções (...) da AR», não podendo a AR «ordenar-lhe a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações». Toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política»<sup>2</sup>.</p> <p>Não obstante, no <a href="#">Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/98</a>, o TC pronunciou-se sobre matéria em parte análoga à da presente iniciativa. No âmbito da apreciação da constitucionalidade do <a href="#">Decreto n.º 196/VII da Assembleia da República</a>, relativo à «Reposição do IC 1 entre Torres Vedras e Leiria e do IP 6 entre Peniche e Santarém como vias sem portagens», o TC considerou que apesar de haver constitucionalmente «um espaço próprio e típico de atuação do Governo, como "órgão superior da administração pública"», nestes domínios a intervenção parlamentar respeita o limite "funcional", o núcleo essencial da função administrativa do Governo», pois «não retirou integralmente ao Governo a gestão administrativa da política rodoviária em matéria de autoestradas».</p> <p>Destaca-se ainda que a iniciativa ao prever que não serão devidas compensações às entidades concessionárias, suscita dúvidas relativamente ao respeito pelos princípios da confiança e segurança jurídicas subjacentes ao princípio do Estado de direito democrático, consagrado expressamente no artigo 2.º da Constituição, que implicam que seja garantida estabilidade jurídica, e que exista um mínimo de certeza e previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos, deste modo protegendo-se as expectativas juridicamente criadas nos cidadãos, neste caso, nas entidades concessionárias.</p> <p><b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa <b>parece cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.</p>	

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 414 e 415.



Data: 6 de fevereiro de 2023

A Assessora Parlamentar,  
Patrícia Pires (ext. 13089)